



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº
018.006.2021

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, a minuta do Termo Aditivo de Prazo e Valor ao contrato supramencionado firmado com a empresa contratada A R GONÇALVES EIRELI, inscrita no CNPJ: 22.802.226/0001-49, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE BAIÃO/PA.

O prazo de prorrogação solicitado será de 02 (dois) meses, mantendo as mesmas condições contratuais de valor.

Feitas estas considerações, passo a apreciar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o aumento do prazo do contrato é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal poderá ser afastada para garantir o atendimento da situação emergencial que permanece, isto é, em face do interesse público que exige atendimento urgente.

O TCU já entendeu nesse sentido em várias oportunidades:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)

O teor dessa resenha amolda-se ao fundamento do relatório do Acórdão nº 1.801/2014 do Plenário do TCU, com validação no voto e acórdão proferidos no sentido de que é possível a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.

Também no Acórdão nº 3.262/2012 do Plenário, o TCU entendeu possível excepcionar a vedação legal à prorrogação de contratos emergenciais, para que não ocorresse a interrupção de serviço de fornecimento de medicamentos à população. O que no caso concreto, por se tratar de contratação para prestação de serviços médicos no município, parece-nos similar pelo seu caráter de essencialidade.

Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar **excepcionalmente** contrato emergencial, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.

A prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à urgência/emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada. O que nos parece que foi atendido no presente caso.

No mais, no que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que a situação ora analisada se restringe a prorrogação de prazo e conseqüentemente de valor, em razão da dilação da vigência contractual, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas pactuada, pelo que, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública, razão pela qual opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Por fim, esta Assessoria Jurídica recomenda que a gestão municipal empreenda esforços para realizar, assim que possível, o regular processo licitatório para a contratação do objeto em debate. Evitando-se prolongar além do razoável a contratação direta em comento.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública, razão pela qual opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Baião – PA, 08 de julho de 2021.

CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA
ADVOGADO-OAB/PA 11846